

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2007**

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

### **I - RELATÓRIO**

Esta Comissão deve deliberar sobre o Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, do Senado Federal, que altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça “*para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.*”

A iniciativa em pauta foi apresentada, na Casa de origem, pelo então Senador Paulo Octávio, em 5 de maio de 2005, sendo, originalmente, composta por quatro artigos, no primeiro dos quais possibilitava-se a qualquer estrangeiro, em tempos de paz, desde que satisfeitas as condições da lei, “*a entrar e permanecer no Brasil e a daqui sair desde que resguardados os interesses nacionais.*”

No art. 2º, previa-se que a aplicação das normas propostas deveria atender precípuamente aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional.

Ao Ministro do Turismo, nos termos da proposta original do art. 3º, atribuía-se poderes discricionários para serem isentados de visto de entrada de turista aqueles estrangeiros provenientes daqueles países declarados prioritários ou de importância para o turismo nacional.

A proposta original para o parágrafo único desse artigo continha norma imperativa, determinando-se tanto ao Ministério das Relações Exteriores, como à Polícia Federal, e às demais autoridades relacionadas à implementação das normas propostas no projeto de lei mencionado, que essas deveriam *"implementar imediatamente os procedimentos necessários para atingir os objetivos de franquear o acesso ao Brasil desses estrangeiros"* (ou seja, os procedentes dos países declarados prioritários pelo Ministério do Turismo e não de quaisquer outros).

No quarto e último artigo, revogavam-se o *caput* e o parágrafo único do art. 10, da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Na Casa de origem, a matéria foi analisada por duas Comissões temáticas. Na Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi objeto do parecer nº 629, de 2006, de autoria do falecido Senador Antônio Carlos Magalhães que, ao analisar a matéria, bem pontuou, em seu voto, que a iniciativa apresentava *"abordagem fundamentalmente pragmática em relação à questão da concessão de visto de turista, passando a priorizar os aspectos de captação de turismo."*

Ponderou, todavia, *"que decisões acerca de tema de tal relevância para a segurança nacional e para as relações externas do País demandariam, ademais da análise do Ministério do Turismo, também consulta aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores".*

Aduziu, ainda, que anteprojeto de lei do Executivo disponde sobre a matéria, atualmente em estudo na Câmara dos Deputados, determina, em seu art. 8º, § 3º, que os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça tenham a possibilidade de, por portaria conjunta, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios, quando o interesse nacional assim o recomendar.

Por outro lado, lembrou ainda o falecido Senador, “*tendo em vista que brasileiros já foram submetidos a situações de extrema humilhação, pouco condizentes com sua dignidade, por ocasião de seu ingresso em certos países, principalmente nos Estados Unidos da América,*” que caberia, nessas hipóteses, invocar o princípio da reciprocidade, “*determinando que o estrangeiro receba, quando de sua entrada no Brasil, o mesmo tratamento outorgado a brasileiros quando de seu ingresso naqueles países.*”

Sugeriu, ademais, alteração no art. 3º, a fim de que acréscimo fosse feito contendo cláusula de vigência.

O parecer propondo a acolhida do Projeto, desde que com as modificações sugeridas, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, manifestação corroborada pelo parecer nº 630, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo a qual acrescentou que é “*imprescindível corroborar a necessidade de manifestação tanto do Ministério da Justiça, como de Relações Exteriores, em relação à dispensa de vistos, em face da relevância da matéria para a política externa e para a segurança nacional*”, em que pese a meritória intenção da iniciativa de promoção ao turismo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria que tem sido reiteradamente discutida em nossa Comissão, tendo sido objeto dos mais variados tipos de debate, inclusive de audiências públicas relativas à concessão de vistos a turistas do primeiro mundo, em especial a americanos, especialmente em face da forma como brasileiros têm sido recebidos nos Estados Unidos, em face de compatriotas nossos terem sido submetidos a situações discriminatórias, quando não vexatórias, hipóteses em que nem reciprocidade houve em relação às normas atualmente em vigor, se compararmos o procedimento brasileiro para a



5A362772A05

admissão de americanos ao procedimento americano para a admissão de brasileiros, por exemplo.

A discussão, nesses casos, tende a enfocar a utilidade do montante de recursos que trazem os turistas americanos ao Brasil e sua indiscutível utilidade para o incentivo da nossa indústria turística, buscando-se incentivar a isenção de vistos.

Todavia, em face dos preceitos constitucionais e legais que informam a matéria, indispensáveis são as alterações propostas pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, em face das competências expressas dos Ministérios da Justiça, ao qual está vinculada a Polícia Federal, e das Relações Exteriores, asseguradas tanto na Constituição, como nas demais normas legais pertinentes.

Assim, para que a iniciativa seja acolhida em nosso Colegiado, indispensável é que o seja com as inserções feitas nas Comissões temáticas do Senado Federal.

Na hipótese, cabe à Câmara dos Deputados a função constitucional de Casa Revisora, por ser a matéria originária do Senado Federal.

**VOTO**, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, que altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências, mas na forma como a matéria foi aprovada no Senado Federal, inclusive com as emendas lá inseridas.



5A362772A05

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado GEORGE HILTON  
Relator**

